



**JUSTIFICATIVA ACERCA DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 12/2018, ORIUNDO DA
INEXIGIBILIDADE Nº 009/2018.**

A Prefeitura Municipal de Belterra, através da Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, e a empresa LIMA, BRITO, FERREIRA E PIAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita com CNPJ: 31.417.848/0001-44 firmaram Contrato nº 012/2018, em 01 de novembro de 2018, com seu prazo de vigência final até 01 de novembro de 2019, conforme consta no autos do processo, será o 4 º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo, e a administração solicitou que seja feito um aditivo de prorrogação de prazo, de 12 meses, ao que se encerra no dia 31/12/2021 (Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2018) prorrogando o contrato por mais doze meses, a contar do dia 01 de Janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, o qual tem como objeto a contratação de consultoria e assessoria jurídica para a Prefeitura de Belterra: mantidas todas as cláusulas e condição do contrato nº 012/2018 de inexigibilidade nº009/2018.

ITEM	OBJETO/DESCRIÇÃO	QTD ADITIVADOS	UND	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA PARA A PREFEITURA DE BELTERRA	12	Meses	R\$ 16.352,00	R\$ 196.224,000

Neste sentido, prefacialmente, é necessário que se faça a consunção entre o fato e a norma, demonstrando a caracterização da prestação a ser prorrogada na figura de serviço continuado, pelas razões a seguir:

O inciso II do Art. 57 da Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogar a duração de contratos cujo objeto seja a execução de serviços contínuos, até sessenta meses.

Apesar disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.
CNPJ:29.578.965/0001-48

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infralegais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo, requer a demonstração de sua **essencialidade** e **habitualidade** para o contratante.

1) DA ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO:

A essencialidade atrela-se a necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação, da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da administração contratante.

No caso em comento, destaque-se que a Assessoria Jurídica é responsável pela análise dos mais diversos processos e procedimentos que demandam conhecimento jurídico, tais como:

- a) Pareceres, principalmente em procedimentos licitatórios, nos quais a manifestação do setor jurídico do órgão é condição *sine qua non* para a *prossequibilia* de do procedimento, bem como saneamento de eventuais impropriedade ou irregulares.
- b) Manifestações – Recomendações, determinações de providências e as mais diversas demandas encaminhadas por órgão judiciais e extrajudiciais, a Administração Pública, as quais necessitam de resposta abalizada, de maneira a satisfazer o demandante e resguardar a Administração.
- c) Defesas Judiciais, extrajudiciais junto aos órgãos de controle externo e o judiciário, diante das diversas demandas a que a Administração é submetida. Asseverando-se necessidade de obediência aos prazos legais.

Desta feita, é essencial a manutenção de maneira ininterrupta da contratação em comento, de maneira a manter a regular prestação dos serviços públicos, já que a atividade meio aqui mencionada é indispensável ao andamento dos processos e procedimentos que repercutem no alcance da finalidade da Administração que é o bem comum.

Caso contrário, não seria possível a realização de procedimentos licitatórios, ante a ausência de parecer jurídico, o mesmo aconteceria em relação às alienações de solo urbano, à análise prévia dos atos a serem praticados pela Administração (os quais são presumidamente legais).

2) DA HABITUALIDADE

Quanto à habitualidade é configurada pela necessidade de atividades ser prestada mediante contratação de terceiras de modo permanente.



Assim, uma vez explanada a importância da manutenção do serviço, como acima citado, necessária também é a frequência com que a assessoria e consultoria desenvolve suas atividades. Nesse diapasão, é essencial que tal serviço esteja à disposição da municipalidade durante todo o tempo em que a atividade administrativo é desenvolvida, ou seja, durante a rotina diária.

3) OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Nesse sentido é a definição apresenta no Anexo I da Instrução Normativa n° 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

"I- SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles cuja interrupção possa **comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.**" (grifo nosso)

Segue o mesmo raciocínio o conceito atribuído pelo Tribunal de Contas da União:

"Voto do Ministro Relator

[...]

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, **chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.**

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua **essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.**" (TCU. Acórdão n° 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008.)

Com base nisso, não há como definir um rol taxativo /genérico de serviços contínuos, haja vista a necessidade de analisar o contexto fático de cada contratação, a fim de verificar o preenchimento ou não das características elencadas.

O importante é deixar claro que a necessidade permanente de execução, por si só, não se mostra como critério apto para caracterizar um serviço como contínuo. O que caracteriza um serviço como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público.

Desta feita, em conformidade com as especificações acima citadas, entende-se ser de natureza continua o serviço em questão, ente sua essencialidade e habitualidade, frente á continuação da regular prestação do serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA.
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO.
CNPJ:29.578.965/0001-48



Belterra (PA), 06 de Dezembro de 2021

AMARILDO
RODRIGUES DOS
SANTOS:442093

Digitally signed by AMARILDO
RODRIGUES DOS
SANTOS:44209363200
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=37435717000176,
ou=Brellencia, ou=Certificado PE

63200

A3, cn=AMARILDO RODRIGUES
DOS SANTOS:44209363200

Amarildo Rodrigues dos Santos.

Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.

Decreto nº 002/2021.